



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub.

PROCESSO	: 77356/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
CNPJ	: 37.464.948/0001-08
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: Alexandre Russi, Rafele da Silva Oliveira, Sônia Maria Pinheiro Massa, Ronaldo Moraes de Souza, Maria Aparecida da Silva Nascimento, Elizabete Martins de Souza e Tais Suelen Garcia
RELATOR	: Conselheiro VALTER ALBANO
EQUIPE	: VALDENIR FERREIRA MENDES

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário (Protocolo 146072/2014, doc.dig. 137766/2014) interposto pelo **Sr. Alexandre Russi**, prefeito do Município de São Pedro da Cipa, em conjunto com os servidores: **Sra. Rafele de Souza Oliveira**, Secretária Municipal de Promoção Social, **Sra. Sônia Maria Pinheiro Massa**, Secretária Municipal de Educação, **Sr. Ronaldo Moraes de Souza**, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, **Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento**, Controladora Interna, **Sra. Elizabete Martins de Souza**, Contadora e Pregoeira e **Sra. Tais Suelen Garcia**, Assessora Jurídica, contra o Acórdão 1.200/14-TP (doc. dig. 125553/2014), que julgou regulares, com recomendações, determinações legais, restituição de valores e pagamento de multas, às Contas Anuais de Gestão, exercício 2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

2. DO MÉRITO

Depois de proceder a análise das Contas Anuais de Gestão, exercício 2013, da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT, este Egrégio Tribunal de Contas julgou-as **REGULARES** com recomendações, determinações legais, restituições de valores aos cofres públicos e aplicação de multas aos Gestores.

Contudo, segundo os Recorrentes, tal decisão não foi proferida de maneira a promover a cristalina justiça, pois mesmo sendo incontroverso o fato de que o Conselheiro Relator garantiu aos Recorrentes, no decorrer do processo, acesso indiscriminado ao contraditório e a ampla defesa, em simples observação da análise da manifestação da defesa realizada pela Augusta e Respeitável Secretaria de Controle Externo, verificou-se que os representantes da administração deixaram de apresentar documentos imprescindíveis a comprovação da legalidade dos atos praticados, quando não, divorciados de elementos caracterizadores de atos de improbidade administrativa que ensejam principalmente a restituição de valores aos cofres públicos.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ORDINÁRIO

Sustentam os recorrentes que as irregularidades constatadas foram falhas procedimentais que não comprometeram a gestão e por isso pedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de reduzir os valores das multas aplicadas.

Segue na íntegra o texto de defesa:

RESSARCIMENTO aos cofres municipais, no valor de RS 2.582,89, devidamente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub.

corrigidos, a ser recolhido pelo gestor e a Secretária de Educação, Sr. Alexandre Russi e Sra. Sônia Maria Pinheiro Massa, em solidariedade, com base nas razões expostas na análise da irregularidade JB01;

MULTA no total de 77 UPFs/MT ao Prefeito. Sr. Alexandre Russi, em face da permanência das irregularidades JB15, JB10, GB 13, HB04, NB08, GB05 e CB02, sendo 11 para cada, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010;

MULTA de 11 UPFs/MT à Secretária Municipal de Promoção Social, Sra. Rafaela da Silva Oliveira, em face da permanência da irregularidade JB15, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010;

MULTA no total de 22 UPFs/MT à Secretária Municipal de Educação, Sra. Sônia Maria Pinheiro Massa, em face da permanência das irregularidades GB13 e NB08, sendo 11 para cada, pois houve grave violação às normas legais citadas, conforme determinado nos arts, 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010;

MULTA no total de 22 UPFs/MT ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, Sr. Ronaldo Moraes de Souza, em face da permanência das irregularidades JB10 e CB02, sendo 11 para cada, pois houve grave violação às normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub.

MULTA no total de 33 UPFs/MT à controladora Interna, Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento, em face da permanência das irregularidades BG05, EB03 e EB05, sendo 11 para cada, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010;

MULTA no total de 22 UPFs/MT à Contadora, Sra. Elizabete Martins de Souza, em face da permanência das irregularidades CB02 e CB04, sendo 11 para cada, pois houve grave violação as normas legais ciladas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010;

MULTA de 11 UPFs/MT à Pregoeira, Sra. Elizabete Martins de Souza, em face da permanência da irregularidade GB13, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010;

MULTA de 11 UPFs/MT à Assessora Jurídica, Sra. Thais Suelen Garcia, em face da permanência da irregularidade GB13, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010.

Com base no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, os Requerentes informaram o seguinte:

Segue na íntegra o texto de defesa:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub.

Portanto, pode ser concluído facilmente que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da penalização e, mais que isso, a aplicação de multa com tamanha proporção caracteriza-se também como confiscatória, cujo efeito é vedado pela legislação pátria.

Segundo o artigo 150, inciso IV, da Constituição federal, é vedada a utilização do tributo com eleito Confiscatório. Eis o denominado princípio do não-confisco.

Ocorre que a Fazenda Pública tem entendido que esse princípio aplica-se somente aos tributos propriamente ditos, e não às multas.

Primeiramente, convém lembrar que o princípio da legalidade, expresso no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, e segundo o qual é vedado instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, tem como vetor axiológico o princípio maior da segurança jurídica e da justiça.

Nesse rumo, o professor Luciano Amaro já teve a oportunidade de anotar que:

“o princípio é informado pelos ideais de justiça e de segurança jurídica, valores que poderiam ser solapados se à administração pública fosse permitido, livremente, decidir quando, como e de quem cobrar tributos”. (*Direito tributário brasileiro*. 14 ed. rev. - São Paulo : Saraiva, 2008, p. 111)

Com efeito, o referido princípio da legalidade é multissecular, tendo sido estabelecido, inauguralmente, na Magna Carta de 1215, do Rei João Sem Terra. Já naquela época se consolidou a necessidade de prévia aprovação dos súditos para a imposição de qualquer taxaço, de acordo com o brocardo inglês *no taxation Without representation*.

A partir daí se pode identificar a ideia de desaprovação popular aos tributos com



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub.

efeitos claramente desapropriatórios e de conscientização de que a tributação pressupõe o prévio consentimento popular. Vale dizer, toda e qualquer tributação pressupõe o consentimento popular e não poderia resultar em anulação da riqueza, ate mesmo porque, sabendo-se que a exigência tributária implica, inexoravelmente, invasão do Estado no patrimônio do particular, deve-se colocar limites a essas exigências, tais como o princípio da legalidade, o princípio da vedação do tributo com efeito de confisco, dentre outros.

Ao estudar as raízes históricas da legalidade tributária, o professor Eduardo de Moraes Sabbag observa que:

“o desejo popular de rechaçar a tributação tradutora de desapropriação e de cancelar a ideia de que a invasão patrimonial pressupõe o consentimento popular. Nascia, assim, o ideal de que, na esteira da legalidade, corre tão somente o tributo consentido”. (Princípio da legalidade tributária. Material da 1ª aula da disciplina Sistema Constitucional Tributário: Princípios e Imunidades, ministrada no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário - UNIDERP/REDE LFG, p. 02)

Essa noção de tributo consentido, nascida então de um ideal de segurança jurídica, permanece inerte até os dias atuais. Hodiernamente, esse consentimento é representado pelo Poder Legislativo, que pelo povo e para o povo, emite as leis que vão regulamentar todas as matérias indispensáveis aos cidadãos, dentre elas a matéria tributária. De tal modo, o consentimento dos “súditos” dos dias atuais é facilmente identificado na lei, de que decorre que a instituição e o aumento de tributo somente podem ser estabelecidos por lei.

No entanto, o princípio da legalidade não tem aplicação somente no que tange á instituição e ao aumento do tributo, mas também no que diz respeito à cominação de penalidades (onde se encaixa a multa), *ex vi* do exposto no artigo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub.

97, inciso V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente a lei pode estabelecer "a cominação de penalidades".

Nesse contexto, pode-se tranquilamente falar em multa consentida, a par da ideia de tributo consentido. Essa conclusão se reforça pela constatação de que a multa também resulta em invasão do Estado no patrimônio particular, donde ressurgem os vetores axiológicos da segurança jurídica e da justiça.

Assim sendo, sempre que se puder identificar que a multa foge ao patamar do razoável, especialmente à vista das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, o aplicador da lei pode perfeitamente reduzir o seu montante, inclusive com esteio no princípio geral de direito da razoabilidade que, por ser um princípio, prevalece sobre a simples regra, na clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer". (Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 842)

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O aplicador da lei deve perquirir se realmente o consentimento popular concordaria com a multa imposta ao infrator. Isso, de acordo com o caso concreto que se lhe apresenta.

Portanto, a multa também não pode ter efeito de confisco, na dicção do artigo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub.

150, inciso IV, da Constituição Federal. É equivocado o entendimento de que tal disposição diz respeito apenas ao tributo.

Para afastar a aplicação do princípio em relação às multas, a Fazenda Pública tem se utilizado de uma interpretação meramente literal do dispositivo, sabidamente a mais pobre, já que o intérprete deve socorrer-se, ainda, da interpretação teleológica (ou finalística), lógica, histórica e, especialmente, sistemática.

A intenção do legislador (interpretação ideológica) foi a de evitar que o patrimônio particular seja anulado com a tributação, o que poderia ocorrer se se admitisse uma multa muito alta. Partindo-se do pressuposto de que a tributação implica, inevitavelmente, retirada do patrimônio particular pelo listado, consolidou-se a regra de que essa retirada deve ser razoável de tal forma a preservar a riqueza desse particular.

O professor Roque Antônio Carraza ensina que:

“o princípio da não-confiscatoriedade limita o direito que as pessoas políticas tem de expropriar bens privados”. (Curso de direito constitucional tributário. 22ª ed. rev. Ampl. e atual. Malheiros Editores, 2006, p. 99)

E essa conscientização foi se formando ao longo dos séculos (interpretação histórica), culminada que foi com a edição da mencionada Magna Carta, que continua a influenciar a edição das constituições de todo o planeta.

Mutatis mutandis, a finalidade do não-confisco é preservar o direito fundamental de propriedade, assegurado no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, segundo o qual é garantido o direito de propriedade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 9
Rub.

Por outro lado, é inadmissível que o tributo não possa ter efeito de confisco e a multa sim, pois tal exegese leva ao total absurdo (interpretação lógica).

Convém lembrar também que a penalidade pecuniária (a multa) é uma obrigação tributária principal, conforme preleciona o artigo 113, § 1º do Código Tributário Nacional, segundo o qual a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou "penalidade pecuniária". Disso decorre que a vedação de tributo com efeito de confisco também se aplica à multa, que, pelo Código, foi igualada ao tributo para fins de consideração como obrigação tributária principal (interpretação sistemática).

Outro fato digno de nota é que o tributo, por si só, jamais terá efeito de confisco. Enquanto mera previsão, o tributo não tem aptidão para invadir o patrimônio do particular, aptidão que ele terá apenas quando da ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, do surgimento da obrigação tributária.

A presente abordagem, assim como nenhum outro trabalho jurídico, prescinde de uma análise jurisprudência, pois o entendimento dos tribunais representa o Direito sob um aspecto dinâmico e prático.

O próprio jargão popular diz que "o Direito é aquilo que o juiz concede", não se querendo dizer com isso que todos devem se conformar com as decisões judiciais (nem mesmo dos tribunais superiores), mas apenas que essas decisões judiciais traduzem o Direito em sua vivacidade.

Assim sendo, segue adiante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da relação entre as multas tributárias e o princípio do não confisco:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA ATRASADO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DA EXAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. I - A multa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 10
Rub.

aplicada no campo tributário deve seguir os mesmos princípios existentes para este ramo do direito, pois, apesar de não ser tributo, restringe o mesmo direito fundamental que este, que é a propriedade. Assim, a proibição contida no art. 150, IV, da Constituição Federal, de instituição de tributo com efeito de confisco, também se aplica às multas decorrentes da exação. Precedente do STF: ADI n. 1075/MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 24/11/2006. II - Não configura confisco, entretanto, a aplicação de multa de 100% sobre débito de IPVA, visto que a alíquota deste imposto, incidente sobre o valor venal do veículo, atinge parcela pouco expressiva do bem. III - Recurso ordinário improvido. (RMS 29.302/G0, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) (gn)

Já o Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição Federal, nos lermos do artigo 102, *caput*, desta mesma Constituição, também tem reafirmado o entendimento de que a multa não poderia ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade.

A par do precedente do Supremo já alinhavado no excerto retro mencionado, seguem ainda os seguintes precedentes, com destaques nos pontos que interessam:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 11
Rub.

capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01390) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. (ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2002, DJ 14-02-2003 PP-00058 EMENT VOL-02098-01 PP-00039) (grifo nosso)

Portanto, com base no material jurídico apresentado acima, postula-se pela redução proporcional e razoável das multas, como objetivo de impedir o efeito confiscatório da penalidade aplicada.

CONCLUSÃO

Analisando o processo relativo às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, exercício 2013, encontramos, logicamente, falhas procedimentais, que por sua própria essência não deveriam existir.

Contudo, ao compararmos-las com os resultados obtidos pelo Gestor Josair Jeremias Lopes no período, verificamos que muito embora tenham sido realizados procedimentos sem a observação expressa da lei, ante a necessidade de urgência e emergência na realização de alguns procedimentos, ou mesmo em virtude do grandioso número de servidores e agentes políticos com autonomia



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 12
Rub.

administrativa, a eficiência alcançada não pode ser negada por este E. Tribunal de Contas.

Com isso, temos que alcançado números tão eficientes, não devem os problemas pontuais prevalecerem sobre o todo, eis que no direito contemporâneo nem sempre o princípio da legalidade deve ser observado de maneira irrestrita, pois o atendimento ao interesse público é o principal objetivo das instituição, e neste aspecto, a atual gestão não pode ser questionada, sob pena de injustamente menosprezar tal situação.

Já na década o Cientista Jurídico NORBERTO BOBBIO notava a emergência de uma teoria Realista do Direito, que volta sua atenção mais à efetividade que a validade formal das normas jurídicas, colocando o acento, mais do que sobre autossuficiência do sistema jurídico, sobre a inter-relação entre sistema jurídico e sistema econômico, entre sistema jurídico e sistema político, entre sistema jurídico e sistema social em seu conjunto, (...) procurando o seu objeto, em ultima instância, não tanto nas regras do sistema dado, mas sim na análise das relações e dos valores sociais dos quais se extraem regras do sistema. (...) a ciência jurídica não é mais uma ilha, mas uma região entre outras de um vasto continente. (BOOBIO, Norberto. *Dalla Struttura ala Funzione: nuovistudidi teoria de direito, Edlizioni di Comunitá, Molano, 1977, pag. 56*)

Como dito acima, os números mostram que o Gestor de São Pedro da Cipa/MT agiu com esmero e responsabilidade, não podendo, via de consequência, ser penalizado por problemas pontuais que não dera causa.

Partindo-se do pressuposto de que atualmente o valor da UPF-MT equivale a R\$ 108,31 (cento e oito reais e trinta e um centavos), conclui-se que pela ocorrência de erros procedimentais na administração da São Pedro da Cipa/MT, traria como consequência aos recorrentes o pagamento de RS 21.553,69 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 13
Rub.

Nesse passo, a restituição imposta deve ser revista, pois não ficou comprovado que ambos requerentes tenham se beneficiado desses recursos, ou que tenham agido com dolo, má-fé ou manifestado a intenção em dar destinação diferente daquele previsto pelo FNDE, merecendo a razoabilidade, pois não havendo desvio, e, havendo a aplicação dos recursos, mesmo que em fonte diferente, não há que se falar em restituição, pois não se devolve algo que não foi apropriado para si ou terceiros.

Portanto, com base no material fático-jurídico apresentado acima, postula-se pela absolvição do defendente, quando não pela aplicação proporcional e razoável das multas, como objetivo de impedir o efeito confiscatório da penalidade aplicada.

DOS PEDIDOS

- 1) Seja absolvido o defendente do pagamento das multas, quando não, seja aplicada multa com valor proporcional e razoável, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, como objetivo de impedir o efeito confiscatório da penalidade sobreposta, para qualquer uma das irregularidades.
- 2) Seja absolvido o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Educação da restituição aos cofres públicos do valor correspondente a R\$ 2.582,89 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), por não caracterizar nenhum recebimento indevido, e não constar nos autos, de que ambos tenham se beneficiado de tal recurso, e, em razão dos gastos terem sido comprovadamente aplicados em prol da Municipalidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Sobre o primeiro pedido em que os Requerentes solicitam a absolvição do pagamento de multas, quando não, seja aplicada multa em valor proporcional e razoável, com o objetivo de impedir o efeito confiscatório, informa-se que as alegações de que as multas fogem ao patamar do razoável e que tem efeito de confisco não foram comprovadas por meio de documentações apropriadas.

É certo que qualquer pena de conteúdo pecuniário deve ter como parâmetro a situação econômica do acusado, a teor do artigo 60 do Código Penal.

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

Dessa forma, se o valor estipulado na condenação se apresentar insuscetível de ser suportado pelo condenado de uma única vez (ou, então, se a situação financeira do mesmo, à época da execução, não for compatível com o pagamento estipulado), poderá ele solicitar o parcelamento da pena, ou mesmo a absolvição.

Todavia, a absolvição ou mesmo a aplicação das multas com o objetivo de impedir o efeito confiscatório, deve ser concedido nos termos do Regimento Interno desta Corte Contas.

Conforme o *caput* do art. 290 e § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o responsável pela multa poderá requerer seu parcelamento com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% do seu vencimento mensal bruto, para isso deverá juntar à petição o comprovante de rendimento atualizado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 15
Rub.

Ou, ainda, conforme § 5º daquele artigo, em caso de desemprego do responsável pela multa deverá, mediante petição escrita, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o **comprovante de rendimento atualizado**. (grifo)

§ 5º. No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de **declaração de ausência de emprego**, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento. (grifo)

Assim, o pedido de parcelamento, ou a redução ou mesmo a absolvição do pagamento das multas, deve ser aplicado apenas àquele que comprovar de forma satisfatória não ter condições financeiras de arcar com a referida despesa. Contudo, não foram apresentados nos autos quaisquer documentos que pudessem demonstrar seus rendimentos mensais, ou mesmo, a ausência de emprego.

Em face ao exposto, conclui-se pela ratificação da determinação do Acórdão nº 1.200/2014 TP, em virtude das contrarrazões não se sustentarem por meio de documentos hábeis.

Quanto ao pedido 2 (dois) em que os Requerentes pedem a absolvição do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação de restituir aos cofres



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub.

públicos o valor correspondente a R\$ 2.582,89, informa-se que esse valor fora gasto de forma ilegítima e antieconômica.

A irregularidade apontada foi a seguinte:

1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), conforme item 3.2.a.

3.2.a - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

No relatório preliminar foi afirmado que a irregularidade enquadrava-se no descumprimento de legislação correlata, isto é, na Resolução do FNDE nº 026/2013.

Essa resolução regula o cardápio para o preparo da merenda escolar e assim contem dispositivo proibitivo prescrevendo rol, não taxativo, de gêneros alimentícios que não podem ser adquiridos para tal finalidade. Dessa forma, ficou comprovado nos autos, por meio de notas fiscais, a aquisição de refrigerante e suco em pó que estão entre os vedados, conforme o art. 22. Dessa forma, encontrou-se óbice na norma citada, não sendo assim autorizada e inclusive expressamente proibida, pelo legislador regulamentador, para fins de merenda escolar.

Apesar de, conforme informação do relatório preliminar e defesa, não haver má utilização do produto mediante desperdício ou armazenamento em condições indevidas, lesão ao patrimônio público, bem como que tais alimentos foram objeto de licitação, informa-se que em face da utilização de recurso público de forma



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 17
Rub.

antieconômica e ilegal, infringido o art. 22 da Resolução do FNDE nº 26/2013, opina-se pela ratificação da determinação proferida pelo Acórdão 1.200/2014 TP, mantendo o ressarcimento ao Poder Público Municipal, no valor de R\$ 2.582,89, devidamente corrigidos, a ser recolhido pelo gestor e a Secretária de Educação.

Após análise das justificativas e argumentos apresentados pelos recorrentes, conclui-se pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Alexandre Russi, prefeito do Município de São Pedro da Cipa, em conjunto com os servidores: Sra. Rafaela de Souza Oliveira, Secretária Municipal de Promoção Social, Sra. Sônia Maria Pinheiro Massa, Secretária Municipal de Educação, Sr. Ronaldo Moraes de Souza, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento, Controladora Interna, Sra. Elizabete Martins de Souza, Contadora e Pregoeira e Sra. Tais Suelen Garcia, Assessora Jurídica.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 4/11/2014.

Valdenir Ferreira Mendes
Auditor Público Externo